

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0127/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o número 04.612.990/0001-70, com sede na Rua Marciano Armond, nº 1401 - Cachoeirinha - Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo, e por sua Diretora Financeira, Sra. Sônia Maria Rego de Almeida, portadores das Cédulas de Identidade nºs 126.705.792-3 e 180.494, expedidas pelos MEX/AM e SSP/AM, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 075.866.802-30 E 075.932.012-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 55, alínea "d" do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.189300/2005-37, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.204786/2002-06, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.204786/2002-06, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8367, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 410.771/99-3, 410.775/99-6, 410.779/99-9, 410.783/99-7, 410.787/99-0, 410.791/99-8, 410.795/99-1, 410.799/99-3, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia – Pessoa Física*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula XI, 11.1, “C”** - Prever a suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual fora das condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98, ao impedir ou dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva dos direitos da Operadora;
- b. **Cláusula VII, 7.1, “A”** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, contados do início da vigência do contrato, para urgência e emergência e não somente para acidentes pessoais, em inobservância ao disposto no art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98;
- c. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, infringindo o disposto no art. 10-A; art. 12; e, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- d. **Cláusula VI, 6.2.3** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir os eventos ou procedimentos em desacordo com o Rol de Procedimentos, em especial o que exclui especialidades médicas que não são compatíveis com o objeto do contrato, infringindo o disposto no art. 10, §4º; art. 12; e, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c CONSU nº 10/98, art. 4º, parágrafo único, art. 5º, parágrafo único c/c RDC nº 68, Anexo I e RDC nº 81, Anexos;
- e. Deixar de garantir cobertura de 08 (oito) semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, infringindo o art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9656/98 c/c inciso I, do art. 5º, da CONSU 11/98;
- f. Deixar de garantir cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano em regime de hospital-dia para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a

F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no segmento hospitalar, infringindo o disposto no artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c inciso II, do artigo 5º da Resolução CONSU nº 11/98;

- g. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para uma unidade do SUS até o registro de internação no SUS, na segmentação hospitalar, infringindo o art. 7º, §§ 1º e 2º, da CONSU 13/98 e art. 12, II e art. 35-C da Lei nº 9.656/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 410.771/99-3, 410.775/99-6, 410.779/99-9, 410.783/99-7, 410.787/99-0, 410.791/99-8, 410.795/99-1, 410.799/99-3, através do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia – Pessoa Física*:

2.1.1 – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia – Pessoa Física*, para a comercialização dos produtos indicados neste item 2.1, caso esse instrumento ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia – Pessoa Física*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do

aditamento dos contratos firmados em data anterior à assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 410.771/99-3, 410.775/99-6, 410.779/99-9, 410.783/99-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – **Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.4 – A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo do produto registrado provisoriamente na **ANS** sob o n^o 410.787/99-0, 410.791/99-8,

410.795/99-1, 410.799/99-3, por não ter mais interesse na sua comercialização e não haver beneficiários a eles vinculados, já tendo inclusive os referidos produtos sido cancelados pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUCTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.204786/2002-06 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas

pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
ASDRÚBAL FRANCISCO EPAMINONDAS DE MELO**

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
SÔNIA MARIA REGO DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0128/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o número 04.612.990/0001-70, com sede na Rua Marciano Armond, nº 1401 - Cachoeirinha - Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo, e por sua Diretora Financeira, Sra. Sônia Maria Rego de Almeida, portadores das Cédulas de Identidade nºs 126.705.792-3 e 180.494, expedidas pelos MEX/AM e SSP/AM, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 075.866.802-30 E 075.932.012-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 55, alínea “d” do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.189300/2005-37, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.082481/2004-91 e 33902.082537/2004-15, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos nºs (i) 33902.082481/2004-91 e (ii) 33902.082537/2004-15, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 13594 e 13575, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE **em razão do (i) não envio do parecer dos Auditores Independentes referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e, (ii) não envio das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2003, infringindo os arts. 20 e 35-A da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto no Anexo II, itens 5.2 e 5.3 da RN nº 27/2003.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.189300/2005-37, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e 35-A da Lei nº 9656/98 c/c o disposto no Anexo II, itens 5.2 e 5.3 da RN nº 27/2003, referentes ao parecer dos Auditores Independentes relativo aos exercícios de 2002 e 2003 e às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2003, e se compromete a cessar o descumprimento de obrigação de enviar o parecer dos Auditores Independentes com referência ao exercício de 2001, enviando o Parecer da Auditoria Independente desse período à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo.**

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação referente ao parecer dos Auditores Independentes relativo aos exercícios de 2002 e 2003 e às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2003, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a **entregar, no ato da assinatura do presente Termo, cópia do(s) respectivo(s) comprovante(s) emitido(s) pelo sistema da ANS ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião.**

2.2 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação referente ao **parecer dos Auditores Independentes do exercício de 2001, durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.082481/2004-91 e 33902.082537/2004-15 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
ASDRÚBAL FRANCISCO EPAMINONDAS DE MELO**

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
SÔNIA MARIA REGO DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0129/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o número 04.612.990/0001-70, com sede na Rua Marciano Armond, nº 1401 - Cachoeirinha - Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo, e por sua Diretora Financeira, Sra. Sônia Maria Rego de Almeida, portadores das Cédulas de Identidade nºs 126.705.792-3 e 180.494, expedidas pelos MEX/AM e SSP/AM, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 075.866.802-30 E 075.932.012-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 55, alínea "d" do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.189300/2005-37, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.082479/2004-11 e 33902.188475/2005-27, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} (i) 33902.082479/2004-11 e (ii) 33902.188475/2005-27, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 13592 e 13574, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos (i) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e, (ii) primeiro e segundo trimestres de 2004**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c art. 3^o da Resolução - RE n^o 01/2001 e RN n.º 29, de 1^o de abril de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n^o 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo de Ajuste de Conduta de n^o 33902.189300/2005-37, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c art. 3^o da Resolução - RE n^o 01/2001 e RN n.º 29, de 1^o de abril de 2003, tendo enviado os seus dados cadastrais e contábeis **referentes aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro e segundo trimestres de 2004**, através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

2.1 – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis fosse efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

2.2 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a **entregar, no ato da assinatura do presente Termo**, cópia do(s) respectivo(s) comprovante(s) emitido(s) pelo sistema da **ANS ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião**.

2.3 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio

da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.226438/2003-62 e 33902.114665/2004-27 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.2.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
ASDRÚBAL FRANCISCO EPAMINONDAS DE MELO**

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
SÔNIA MARIA REGO DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0130/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 31.196-1, inscrita no CNPJ sob o número 04.612.990/0001-70, com sede na Rua Marciano Armond, nº 1401 - Cachoeirinha - Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo, e por sua Diretora Financeira, Sra. Sônia Maria Rego de Almeida, portadores das Cédulas de Identidade nºs 126.705.792-3 e 180.494, expedidas pelos MEX/AM e SSP/AM, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 075.866.802-30 E 075.932.012-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 55, alínea “d” do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.189300/2005-37, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.226438/2003-62 e 33902.114665/2004-27, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} (i) 33902.226438/2003-62 e (ii) 33902.114665/2004-27, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 12851 e 13593, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes aos (i) terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; e, (ii) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c RDC n.º 85, de 21 de setembro de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n^o 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n^o 9656/98 c/c RDC n.º 85, de 21 de setembro de 2001, relativas aos **terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003**, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura deste Termo.**

2.1 – Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP dos terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**. Essa documentação deverá ser encaminhada Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência à Avenida Augusto Severo, n^o 84, 11^o andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio

da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.226438/2003-62 e 33902.114665/2004-27 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **210 (duzentos e dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
ASDRÚBAL FRANCISCO EPAMINONDAS DE MELO**

**UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA.
SÔNIA MARIA REGO DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**